



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.723579/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.594 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM DEFESA ADMINISTRATIVA - SÚMULA CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 38 a 41), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira

instância, consubstanciada no Acórdão n.º 04-38.454, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MT) - DRJ/CGE (e-fls. 22 a 26), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação (e-fls. 2 a 4), cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório do Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 22 a 26) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 07/10), lavrada em 18/04/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	8.225,57
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		8.189,17
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		2.536,76
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		16.831,50

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 08), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

➔ OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****45.878,16, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.376,37.

Honorários advocatícios recebidos conforme informação da Caixa Econômica Federal e documentos apresentados.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)						
034.442.434-05	45.876,16	0,00	45.876,16	1.376,37	0,00	1.376,37

A ciência do lançamento foi efetuada em 29/04/2011 (fl. 16), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 19/05/2011 (fl. 02/04), na qual alega que:

- Segundo a notificação em comento, o contribuinte teria omitido rendimento informado em DIRF pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- Inicialmente, é importante esclarecer que o contribuinte não possui nenhum vínculo de emprego ou trabalho com o referido órgão pagador, já que é profissional liberal autônomo. Trata-se a fonte pagadora de mera intermediária entre o real devedor (INSS, União, UFRN, etc.) e o contribuinte advogado. Os valores informados por esta empresa são honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais auferidos, na forma do art. 23, da Lei 8.906/94, através de Precatórios e RPVs, fruto de ações judiciais julgadas procedentes. A Caixa é, portanto, apenas o agente pagador.
- No dia 23 de junho de 2004, o contribuinte e seu sócio formalizaram contrato de constituição de sociedade civil de advogados, criando a MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, CNPJ 07.785.936/0001-H. A sociedade foi registrada na Ordem dos Advogados do Brasil em setembro de 2004.
- No instrumento contratual, ficou estabelecido, dentre outras coisas, que os honorários advocatícios seriam rateados em partes iguais. É o que se pode extrair da leitura da cláusula que trata do resultado financeiro.
- Referido acordo só formalizou relação contratual que existia desde 2003, quando o sócio PAULO DOS SANTOS MELO passou a ser advogado.
- A sociedade tem como atuais sócios JOÃO COSME DE MELO, OAB/RN - 810, JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO, OAB/RN 5291, E ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO, OAB/RN - 5808, todos advogados que exercem de forma pessoal a advocacia, consoante documentos acostados.
- O principal foco de atuação desta sociedade é direito público (previdenciário, tributário e administrativo civil e militar). Atualmente, a sociedade é patrona de mais de 5000 (cinco mil) ações, quase todas tramitando junto à Justiça Federal.
- Desde 2004, a sociedade vem sofrendo com os seguintes problemas: nos processos em que patrocinam, o Judiciário envia Requisições de Pagamentos (RPVs e Precatórios), por vezes, em nome de apenas um dos advogados, como no caso. A CEF, por seu turno, realiza o pagamento e, em ato seguinte, informa a Receita Federal. Com base na realidade do rendimento, os valores recebidos pelo advogado são incorporados como receita da empresa da qual fazem parte, MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS. É o que se pode extrair das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa.

- *Como a postura da administração, em outra oportunidade não acatou a defesa administrativa formulada, a empresa, MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SEUS SÓCIOS e seus sócios, JOÃO COSME DE MELO E JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO ajuizaram ação, pleiteando que o Judiciário declare a titularidade da verba informada pela CEF, processo n.º 0007131-55.2009.4.05.8400 (2009.84.00.007131-0), que tramita na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.*
- *No dia 31 de março de 2011, o magistrado singular julgou procedente o pedido para declarar "como sendo oriundo do exercício da advocacia os rendimentos objeto do lançamento discutido".*
- *Na fundamentação, afirmou o magistrado que assiste "razão aos autores no sentido de reconhecer como da sociedade, e não dos autores pessoas físicas, as receitas informadas pela CEF, objeto dos lançamentos tributários, portanto, é descabida a imposição de penalidade em virtude do equivocado enquadramento dessas receitas como sendo dos autores pessoas físicas".*
- *Como se vê, o entendimento esboçado na autuação vai de encontro com a decisão prolatada, razão pela qual merece ser retificado o lançamento tributário.*

Ao final, requer a insubsistência do lançamento.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão n.º 04-38.454, em 04 de fevereiro de 2015, julgou, por unanimidade, não conheceu da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente.

Em seu Acórdão a DRJ/CGE aponta que o ora Recorrente ingressou com ação judicial que tem como objeto a mesma matéria do lançamento em análise nestes autos. Vejamos:

"(...)

Alega, ainda, que Notificação de Lançamento trata de matéria objeto de discussão em ação judicial ajuizada em face da Fazenda Nacional na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (Processo n.º 0007131-55.2009.4.05.8400 - 2009.84.00.007131-0), na qual figura como parte, informação que foi confirmada em consulta ao sítio do TRF5 na internet:

0007131-55.2009.4.05.8400**Classe 29 AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**[Imprimir](#) [Retornar](#)0007131-55.2009.4.05.8400 (2009.84.00.007131-0) Classe: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA
(PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

Última Observação informada: TRF - 5ª REGIÃO (31/08/2011 14:07)

Última alteração: BERNADETE

Localização Atual: TRF 5ª REGIÃO (enviado por 6 a VARA FEDERAL)

Autuado em 21/08/2009 - Consulta Realizada em: 30/01/2015 às 09:08

AUTOR : MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ADVOGADO: JOAO COSME DE MELO E OUTROS

REU : FAZENDA NACIONAL

6 a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Objetos: 03.11.13.02 - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa -
Certidão Negativa de Débito (CND) - Crédito Tributário - Tributário; 03.02.01 - IRPF/Imposto de
Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário; 01.15.01 - Multas e demais Sanções - Dívida Ativa não-
tributária - Administrativo; 03.11.06.04 - Compensação - Extinção do Crédito Tributário - Crédito
Tributário - Tributário

Neste contexto a DRJ/CGE, transcreve ao Ato Declaratório Normativo (Cosit) n.º 03/96, que estabelece que a concomitância de ação judicial, com o mesmo objeto de defesa administrativa resulta na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto e conclui que *“após o trânsito em julgado da decisão judicial, caberá ao órgão lançador aplicar ao caso o entendimento ali proferido.”*

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário (e-fls. 38 a 41), interposto em 09 de março de 2015, o Recorrente ataca a decisão da DRJ/CGE afirmando que a ação judicial citada (processo n.º 0007131- 55.2009.4.05.8400 – Proc. 2009.84.00.007131-0 - 6 Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte) na sua peça de defesa inaugural tinha por objetivo suscitar a discussão sobre o procedimento incorreto de cruzamento de dados e como a ação judicial foi ajuizada em 2009, tratando de outros anos-calendários 2004 a 2006 e o lançamento ocorreu somente em 2011, relativo a ano-calendário de 2007, ficaria demonstrado que não haveria concomitância entre a ação judicial e a defesa administrativa.

Em 23 de fevereiro de 2018, foi acostado aos autos o andamento e peças da citada ação judicial (e-fls. 49 a 89).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/CGE em 12 de fevereiro de 2015 (Aviso de Recebimento postal - AR e-fl. 32), e efetuado protocolo recursal em 09 de março de 2015, e-fl. 38, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Pois bem! Diferentemente do que alega o Recorrente, a ação judicial Processo n.º 2009.84.00.007131-0 abrangem sim os rendimentos percebidos em 2007 (ano-calendário objeto do lançamento fiscal), sendo discutido na referida medida judicial **o período compreendido entre o ano de 2004 e 18 de agosto de 2009** como podemos verificar com o andamento processual constante, entre outros, nas e-fls. 52 e 55 a 56, vejamos:

“(…)

• **Em 22/10/2015 16:41**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. TOTALIDADE DE DÉBITOS PARA COM O FISCO NÃO GARANTIDA. INOCORRÊNCIA DE CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO TARDIO OU RESISTIDO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **I. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso adesivo e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional para reformar a sentença e reconhecer que os rendimentos, referentes ao período compreendido entre o ano de 2004 e 18/08/2009, pagos aos particulares pela CEF por meio de RPV e de precatórios judiciais foram por aqueles recebidos na condição de pessoa física, razão pela qual, dada a verificação da omissão de receita, não merece reparos o lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal.** II. Não há que se falar em omissão no acórdão embargado quanto às questões suscitadas nos autos, nem em relação a dispositivos legais ou constitucionais, tendo sido claro ao fundamentar que "De fato, compulsando os autos, verifica-se que as declarações de rendimentos referentes aos anos de 2004 e de 2005 e até o mês de julho de 2006 eram feitas em nome dos sócios colaboradores, assim como em nome destes também eram emitidos os RPV's e precatórios judiciais referentes aos valores a título de honorários sucumbenciais. É que, até o ano julho de 2006, a sociedade de advogados da qual fazem parte os recorrentes, apesar de possuir contrato social lavrado desde 26/06/2004 e registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em 15/09/2004, exercia suas atividades sem o devido registro no CNPJ, o que teve lugar apenas em julho 2006, o que é confirmado pelos particulares em seu recurso adesivo".III. Fundamentou o acórdão que "Nos comprovantes de rendimentos pagos apresentados pela CEF consta apenas o nome de um dos advogados como beneficiário dos rendimentos recebidos da

CEF por meio de RPV e de precatórios. Em que pese o fato de nos aludidos comprovantes constar apenas o nome de um dos sócios colaboradores, os rendimentos recebidos foram rateados entre todos os colaboradores da sociedade irregular, de maneira que a parte rateada não constou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF apresentada pelo advogado beneficiário dos comprovantes de rendimentos, o que caracteriza a omissão de receita apontada pelo Ente Fazendário. Dessa forma, não merece acolhida a alegação de que seria legítimo o rateio dos rendimentos recebidos da CEF em razão da existência de sociedade de fato entre os autores até o período em que a sociedade de advogados em questão foi registrada junto ao CNPJ".IV. **Ainda esclareceu o acórdão que " Os particulares afirmam que a partir de julho de 2006 até 18/08/2009, apesar da regularização da pessoa jurídica em tela junto ao CNPJ, a CEF continuou a emitir RPV's e precatórios em nome dos advogados pessoa física. Tal contexto, no entanto, não poderia ser diferente, uma vez que, analisando as procurações referentes aos processos em que aqueles atuaram no aludido período, verifica-se que aquelas também foram emitidas em nome dos próprios advogados e não da sociedade advocatícia, apesar de devidamente regularizada junto ao CNPJ. Seria, portanto, ônus dos particulares requerer, nos respectivos processos, a emissão dos precatórios e das RPV's correspondentes fosse realizada em nome da sociedade de advogados da qual faziam parte. Dessa forma, como, apesar de, a partir de julho de 2006, já estar devidamente regularizada junto ao CNPJ a sociedade de advogados em tela, os advogados recorrentes não requereram que a CEF passasse a emitir os precatórios e RPV's em nome da pessoa jurídica, os rendimentos aferidos entre julho de 2006 e 18/08/2009 foram, tal como os demais, recebidos por aqueles na condição de pessoa física e, posteriormente, rateados entre todos os advogados colaboradores, de maneira que a parte rateada não constou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF apresentada pelo advogado beneficiário dos comprovantes de rendimentos, o que caracteriza a omissão de receita apontada pelo Ente Fazendário".**V. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.VI. Embargos de declaração improvidos.[5]ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.Recife, 20 de outubro de 2015.Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado

(...)” Nossos grifos.

- Em 13/10/2014 15:07 Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 15/10/2014 00:00] [Guia: 2014.000942] (L60720) EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. TOTALIDADE DE DÉBITOS PARA COM O FISCO NÃO GARANTIDA. INOCORRÊNCIA DE CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO TARDIO OU RESISTIDO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.1. O agravo retido apresentado pela FAZENDA NACIONAL impugna a decisão proferida pelo Juízo Monocrático que assegurou ao particular o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal.2. Para que lhe seja concedida a certidão de regularidade fiscal, o contribuinte deve comprovar, cabalmente, que seus débitos para com o Fisco restam, pelo menos, garantidos mediante a realização de depósito ou a penhora de bens ou,

ainda, que aqueles foram objeto de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade dos crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.3. Na espécie, no entanto, a FAZENDA NACIONAL salientou que, a partir de consulta ao CPF do particular requerente, são constatados dois débitos inscritos em dívida ativa da UNIÃO, quais o sejam, os referentes às CDA's de no. 41.1.07.000605-05 (período de apuração de 2002/2004) e na de no. 41.1.09.001374-40 (período de apuração de 2003/2002)4. Dessa forma, como a inscrição de no. 41.1.07.000605-05 não se insere na pretensão formulada pelos autores em sua peça inaugural, não se mostra possível a concessão de certidão de regularidade fiscal ao requerente, dada a existência, para com o fisco, de débito não só não garantido mas também não acobertado por uma das causas de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN5. A interposição de embargos à execução (processo no. 2008.84.00.001992-7) visando à discussão do crédito objeto da aludida inscrição não tem o condão, de per si, possibilitar a emissão da certidão pleiteada, uma vez que o mero ajuizamento de embargos à execução não constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.6. Não merece acolhida a alegação de que o crédito inscrito na CDA em tela teria sido anulado em setembro de 2010, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento nesse sentido. Na verdade, em consulta ao Sítio Eletrônico, na internet, da Justiça Federal no Rio Grande Norte, verifica-se que o processo de no. 2008.84.00.001992-7 tramita em segredo de justiça, de maneira que não é possível ter acesso às informações referentes aos andamentos processuais, em especial a data e o inteiro teor da sentença nele proferida.7. Não se olvide, também, que eventual apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL em face da aludida sentença seria recebida com efeito suspensivo, como é a regra geral, já que a possível procedência dos embargos à execução apresentados pelo particular não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos do art. 520 do CPC.8. Apesar de todo contexto desfavorável ao acolhimento da pretensão em tela, o Juízo Monocrático determinou em 17/12/2009, a expedição, em favor do particular, da certidão positiva com efeitos de negativa. Compulsando os autos, verificase que foram expedidas duas certidões: a primeira, em 18/12/2009, com validade até 16/06/2010 e a segunda, em 08/07/2010. Como se vê, a expedição da primeira certidão teve lugar um dia após proferida a decisão agravada, de maneira que considero inadequada a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de multa por litigância má-fé, já que não houve quer o cumprimento tardio quer o descumprimento da ordem judicial em tela.11. Agravo retido provido para tornar sem efeito a decisão proferida pelo Juízo Originário no sentido de assegurar ao particular a emissão de certidão de regularidade fiscal e para afastar a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de multa por litigância de máfé, a qual não ocorreu na espécie.12. Prejudicado o agravo regimental apresentado pela FAZENDA NACIONAL dada a identidade deste com o mérito do agravo retido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO REGULARIZADA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RATEADOS ENTRE OS SÓCIOS COLABORADORES. VERBAS RECEBIDAS POR PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EM QUE NÃO CONSTA A PARTE RATEADA. OMISSÃO DE RECEITA.

CARACTERIZAÇÃO.1. Consoante se depreende dos autos, os particulares, nos anos de 2004, 2005 e 2006 apresentaram declarações de rendimentos referentes aos honorários sucumbenciais recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio de RPV e de precatórios judiciais. Tais valores, juntamente com os honorários de natureza contratual, foram rateados entre aqueles.2. Ocorre, no entanto, que o Ente Fazendário entendeu que parte das verbas repassadas aos autores pela CEF por meio de RPV e de precatórios judiciais foi omitida das declarações por aqueles apresentadas, vez que a sociedade de advogados da qual fazem parte apenas foi registrada no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ em julho de 2006.3. De fato, compulsando os autos, verifica-se que as declarações de rendimentos referentes aos anos de 2004 e de 2005 e até o mês de julho de 2006 eram feitas em nome dos sócios colaboradores, assim como em nome destes também eram emitidos os RPV's e

precatórios judiciais referentes aos valores a título de honorários sucumbenciais.4. É que, até o ano julho de 2006, a sociedade de advogados da qual fazem parte os recorrentes, apesar de possuir contrato social lavrado desde 26/06/2004 e registrado em perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em 15/09/2004, exercia suas atividades sem o devido registro no CNPJ, o que teve lugar apenas em julho 2006, o que é confirmado pelos particulares em seu recurso adesivo.5. Nos comprovantes de rendimentos pagos apresentados pela CEF consta apenas o nome de um dos advogados como beneficiário dos rendimentos recebidos da CEF por meio de RPV e de precatórios.6.

Em que pese o fato de nos aludidos comprovantes constar apenas o nome de um dos sócios colaboradores, os rendimentos recebidos foram rateados entre todos os colaboradores da sociedade irregular, de maneira que a parte rateada não constou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF apresentada pelo advogado beneficiário dos comprovantes de rendimentos, o que caracteriza a omissão de receita apontada pelo Ente Fazendário.7.

Dessa forma, não merece acolhida a alegação de que seria legítimo o rateio dos rendimentos recebidos da CEF em razão da existência de sociedade de fato entre os autores até o período em que a sociedade de advogados em questão foi registrada junto ao CNPJ.8.

Cotejando o disposto no §10 do art. 15 da Lei No. 8.096/94 com o previsto no art. 40 da Instrução Normativa no. 1.183 de 19/08/2011, da Secretaria da Receita Federal, conclui-se que, se a sociedade de advogados apenas adquire personalidade jurídica com o registro aprovado de seus atos constitutivos no respectivo Conselho Seccional da OAB e, uma vez adquirida a personalidade jurídica, é obrigatório, antes do início do exercício de suas atividades, a inscrição junto ao CNPJ. Assim, a sociedade de advogados que, embora tenha registrado seu ato constitutivo junto ao Conselho Seccional, não se inscreve no CNPJ, não poderá apresentar declaração dos rendimentos recebidos pela pessoa jurídica.9. Dessa forma, os rendimentos auferidos, na espécie, pelos sócios colaboradores, discriminados nas declarações referentes aos anos de 2004 e de 2005 e até o mês de julho de 2006, devem ser considerados como recebidos por pessoa física, vez que até o ano de 2006, apesar de constituída desde 2004, a sociedade de advocacia da qual fazem parte não estava inscrita junto ao CNPJ, de maneira que não poderia apresentar declaração de rendimentos pessoa jurídica.10. Ressalte-se que as procurações dos processos judiciais em que atuaram os advogados recorrentes, no período anterior ao ano de 2006, tinham como outorgados os próprios advogados e não a aludida sociedade.13. "Na forma do art. 15, § 30, da Lei no 8.906, de 1994, "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente." (STJ, AGRPRC 769)14. **Os particulares afirmam que a partir de julho de 2006 até 18/08/2009, apesar da regularização da pessoa jurídica em tela junto ao CNPJ, a CEF continuou a emitir RPV's e precatórios em nome dos advogados pessoa física**15. **Tal contexto, no entanto, não poderia ser diferente, uma vez que, analisando as procurações referentes aos processos em que aqueles atuaram no aludido período, verifica-se que aquelas também foram emitidas em nome dos próprios advogados e não da sociedade advocatícia, apesar de devidamente regularizada junto ao CNPJ. Seria, portanto, ônus dos particulares requerer, nos respectivos processos, a emissão dos precatórios e das RPV's correspondentes fosse realizada em nome da sociedade de advogados da qual faziam parte**16. **Dessa forma, como, apesar de, a partir de julho de 2006, já estar devidamente regularizada junto ao CNPJ a sociedade de advogados em tela, os advogados recorrentes não requereram que a CEF passasse a emitir os precatórios e RPV's em nome da pessoa jurídica, os rendimentos auferidos entre julho de 2006 e 18/08/2009 foram, tal como os demais, recebidos por aqueles na condição de pessoa**

física e, posteriormente, rateados entre todos os advogados colaboradores, de maneira que a parte rateada não constou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF apresentada pelo advogado beneficiário dos comprovantes de rendimentos, o que caracteriza a omissão de receita apontada pelo Ente Fazendário.17. Recurso adesivo improvido.18. Apelação provida para reformar a sentença e reconhecer que os rendimentos, referentes ao período compreendido entre o ano de 2004 e 18/08/2009, pagos aos particulares pela CEF por meio de RPV e de precatórios judiciais foram por aqueles recebidos na condição de pessoa física, razão pela qual, dada a verificação da omissão de receita, não merece reparos o lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal.A CORDÃO Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, julgar prejudicado o agravo regimental, negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.Recife, 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

(...)” Nossos grifos.

Destarte, está correta o Acórdão da DRJ/CGE em não conhecer do Recurso Voluntário em concomitância de ação judicial com defesa administrativa fiscal federal, que discuti o mesmo objeto.

Ora, a propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, conforme já sumulado por este Egrégio Conselho - Súmula CARF n.º 1, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:

“Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Desta forma, não há razão a Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não conheço do Recurso Voluntário, em razão de concomitância da ação judicial que discuti o mesmo objeto da defesa administrativa.

Dispositivo

Ante exposto, não conheço do Recurso, em razão de concomitância da ação judicial que discuti o mesmo objeto da defesa administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-007.594 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10469.723579/2011-08